



PREFEITURA DE
BOTUCATU
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Botucatu, 13 de maio de 2022.

Exmo. Sr. Doutor

RODRIGO RODRIGUES (PALHINHA)

DD. Presidente da Câmara Municipal

Botucatu-SP.

Rodrigo Colauto Taborda, Secretário Municipal de Infraestrutura, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao respeitável Requerimento n.º 245, aprovado em Sessão Ordinária de 25/04/2022, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Sílvio dos Santos, através do qual solicita *“informar de quem é a responsabilidade de fiscalizar as obras, do início ao fim, em que é necessário realizar o recorte na pavimentação asfáltica das vias do município, tendo em vista a reclamação de munícipes sobre a demora em realizar os reparos necessários para tapar os buracos após o término dos trabalhos”*, esclarecer o que segue:

Informamos que avaliaremos a denúncia transmitida pelo nobre vereador, e após a vistoria técnica nos locais informados, caso constatado desconformidade com o disposto na Lei Ordinária nº 5181, de 05 de outubro de 2010, às sanções previstas no referido dispositivo legal serão aplicadas à empresa responsável.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO COLAUTO TABORDA
Secretário Municipal de Infraestrutura



LEI Nº 5181, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.



**DISPÕE SOBRE ABERTURA E
FECHAMENTO DE VALAS EM ÁREAS
DE USO COMUM DO POVO.**

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A abertura e fechamento de valas em áreas de uso comum do povo ficam sujeitos às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O pedido de abertura de vala será dirigido ao Secretário de Obras, do qual deverá constar:

- a) identificação da via pública ou logradouro;
- b) descrição do serviço; e,
- c) croquis, com as respectivas dimensões.

~~Parágrafo Único - A competência para deferimento ou não do pedido inicial é do Secretário de Obras, a quem competirá a expedição do correspondente "Termo de autorização para Execução de Serviço".~~

~~Parágrafo Único - A competência para deferimento ou não do pedido inicial é do Secretário Municipal de Obras, a quem competirá à expedição do correspondente "termo de autorização para execução de serviço", sendo que a abertura somente poderá ocorrer mediante prévia expedição do citado termo, ficando sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração cometida. (Redação dada pela Lei nº 5357/2012)~~

Art. 3º As autorizadas na execução dos serviços, observarão as seguintes diretrizes:

~~I - Quando as aberturas forem no sentido transversal das vias e desde que porcentagem de 80% (oitenta por cento), dos imóveis existentes, em qualquer quarteirão for superado, pelos serviços referidos, a autorizada fica obrigada a recapear todo o quarteirão da via pública em toda a largura do leito carroçável.~~

~~I - Quando as aberturas forem no sentido transversal das vias e desde que porcentagem de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis existentes em qualquer quarteirão for superada, pelos serviços referidos, a autorizada fica obrigada a recapear todo o quarteirão da via pública em toda largura do leito. (Redação dada pela Lei nº 5357/2012)~~



II - Quando as aberturas forem no sentido longitudinal e desde que a abertura das valas seja superior a 80% do leito carroçável das vias públicas, o recapeamento asfáltico deverá ocorrer no trecho atingido pelos Serviços, em toda a largura do leito carroçável.

II - Quando as aberturas forem no sentido longitudinal, e desde que a largura da vala seja superior a 2,00 metros, das vias públicas, o recapeamento asfáltico deverá ocorrer no trecho atingido pelos serviços em toda a largura do leito. (Redação dada pela Lei nº 5357/2012)

III - As aberturas, fechamentos e recapeamentos serão fiscalizados pelo Departamento de Obras e Serviços Municipais, sendo que as mesmas devem ser executadas dentro das normas técnicas, padrões e prazos fixados pela Prefeitura Municipal de Botucatu.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições previstas no presente artigo acarretará ao infrator multa semanal de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de recapeamento não realizado, enquanto persistir a irregularidade, paga em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Quando os serviços se revestirem de caráter de urgência, a executora deverá comunicar a execução dos mesmos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua realização.

Art. 5º Todos os serviços que forem iniciados, sem o devido termo para execução de serviço, poderão ser paralisados e embargados pela Administração, até o efetivo atendimento ao disposto no artigo 2º, desta Lei, salvo os casos previstos no art. 4º desta lei, quando os serviços poderão ser realizados sem a prévia autorização.

Art. 6º As autorizadas terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da abertura da vala, para conclusão dos serviços.

Art. 7º A autorizada deverá adotar todas as medidas que visem a segurança da população e equipamentos, durante a execução dos serviços, respondendo, exclusivamente, por todos os danos ocorridos.

§ 1º A empresa responsável pelos serviços obriga-se à reparação dos mesmos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação das penalidades previstas na presente lei.

§ 2º Além das obrigações previstas na presente lei, obriga-se a empresa responsável pelos serviços, pelo prazo de um ano após a realização dos mesmos, à manutenção da malha asfáltica recapeada que apresentar defeito de execução.

Art. 9º O descumprimento às disposições da presente lei, à execução do disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei, sujeitará a infratora a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por irregularidade, paga em dobro em caso de reincidência.



Art. 8º O não cumprimento das disposições previstas no artigo 3º desta Lei, acarretará ao infrator, multa semanal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por recape não realizado, enquanto persistir a irregularidade, paga em dobro em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5357/2012)

Parágrafo Único - Fica assegurado à infratora o prazo de 10 (dez) dias, para interposição de recurso ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 9º As exigências e penalidades da presente lei não se aplicam:

I - obras e serviços de utilidade pública, interesse social e os derivados de situação de emergência ou calamidade pública;

II - a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, constituída por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no presente artigo, caberá as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais, Estaduais e Municipais a reparação do trecho avariado.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 3756, de 15 de abril de 1998.

Botucatu, 5 de outubro de 2010.

JOSÉ CURY NETO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 5 de outubro de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente-Substituto